



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011101-29.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLÁUDIO MANOEL DA SILVA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto pelo autor, para anular a sentença e determinar a produção de perícia grafotécnica quanto ao contrato acostado às fls. 202/210, às custas do banco réu.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011101-29.2024.8.26.0114
Comarca: Campinas (7ª Vara Cível)
Juíza: Vanessa Miranda Tavares de Lima
Apelante: Claudio Manoel da Silva Pinto
Apelado: Banco BMG S.A.

Voto nº 3150

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CARTÃO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente em primeira instância. A parte autora apela, buscando a anulação da sentença, pela não realização da perícia requerida, ou a procedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se houve cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a sentença de primeiro grau deve ser anulada, a fim de que seja oportunizada a realização de perícia grafotécnica, porquanto negue a parte autora a contratação, não só na exordial, mas, também, no feito deflagrado perante o Juízo Especial e julgado extinto sem resolução do mérito. Perícia grafotécnica que, ademais, revela-se imprescindível para o deslinde dos fatos.

IV. DISPOSITIVO: recurso provido para anular a sentença de primeiro grau.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 230/238, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada qualquer irregularidade na contratação de cartão de crédito consignado representado pelo contrato impugnado.

Inconformado, apela o requerente. Aponta, em suma, para a nulidade da sentença proferida, dada a não realização de perícia grafotécnica, imprescindível para a comprovação da autenticidade do ajuste. Subsidiariamente, persegue a procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 241/246).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 88/89) e respondido (fls. 247/264).

É o relatório.

Inicialmente, de se afastar as prejudiciais de mérito invocadas pelo banco réu, em sede de contrarrazões recursais.

Isso porque deve ser aplicado, à hipótese dos autos e conforme entendimento do C. STJ, o prazo prescricional de 5 anos, trazido pelo art. 27, do CDC.

Ademais, os fatos aqui discutidos referem-se a uma obrigação de trato sucessivo, de modo que o início do prazo prescricional deve corresponder à data do vencimento da última parcela ou do último desconto que, dos próprios documentos juntados pelo banco réu, ocorreu ao menos até 10/03/2023 (fl. 190), encontrando-se o contrato respectivo, ademais, ainda ativo (fl. 19).

Deveras, em se tratando de contratos de trato sucessivo ou de prestação continuada, como é o caso dos contratos que envolvem descontos mensais em benefício previdenciário, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de adotar como termo inicial para a contagem a data do último desconto realizado, uma vez que a pretensão se renova a cada nova dedução, mesmo raciocínio que deve ser aplicado ao instituo da decadência.

A esse respeito, vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021).

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) Decadência. Pretensão do Banco apelante de ver reconhecida a decadência do prazo para a autora pleitear a anulação do negócio jurídico realizado, com fundamento no art. 178, inc. II do CC. Inocorrência. O cerne da questão envolve declaração de nulidade do contrato e pretensão condenatória, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no Código Civil. Ademais, cuida-se de relação de prestação continuada, o que impede a pronúncia da decadência, uma vez que a pretensão se renova a cada mês. [...] (TJSP; Apelação Cível 1002099-81.2020.8.26.0047; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021, g.n.).

Assim, porquanto estivesse sofrendo a parte autora, ao menos até 10/03/2023, descontos em razão do contrato impugnado, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal ou decadencial.

O recurso interposto pelo autor, por sua vez, comporta provimento, eis que configurado, na hipótese dos autos, cerceamento de defesa, por ausência de perícia.

Com efeito, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo de origem, tendo a parte autora, não só na exordial, mas, também, nos autos deflagrados perante o Juizado Especial (processo nº 1028178-85.2023.8.26.0114 – fls. 53/62 e 63/65), negado a contratação de cartão de crédito consignado junto ao banco requerido, a realização da perícia grafotécnica por ela perseguida, inclusive em sede de especificação de provas (fls. 219/220), era mesmo imprescindível, pouco importando se a assinatura contante no instrumento contratual impugnado e a pertencente ao autor eram ou não semelhantes.

De se observar, outrossim, que a sentença proferida nos autos que tramitaram junto ao Juizado Especial extinguiu o feito sem análise de mérito, dada a incompetência daquele Juízo para a comprovação da autenticidade do ajuste, a exigir, justamente, a realização de perícia (fl. 63).

Nesse diapasão, ainda que tenha o autor, como admitiu às fls. 227/228, sido contemplado com o crédito decorrente do ajuste (fl. 229), isso não

implica dizer que a contratação respectiva ocorreu validamente e com a anuência daquele.

Ademais, verossímil a alegação do apelante, no sentido de que nunca recebeu o cartão de crédito em questão (fl. 02), já que, das faturas e comprovante colacionados pelo banco réu, verifica-se ter ocorrido, tão somente, uma única operação de saque e na mesma data da adesão ao cartão (fls. 135, 143, 205 e 206), não se vislumbrando a existência de outros saques mais ou realização de compras por meio daquele (fls. 143/201).

Seja como for, a mera disponibilização de referida quantia ou o mesmo o decurso do tempo não afasta a possibilidade de desconstituição do negócio jurídico firmado de maneira fraudulenta e, por conseguinte, de inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, servindo aquele montante, eventualmente, apenas para fins de compensação (art. 368, do Código Civil), evitando-se, assim, enriquecimento ilícito.

No mais, sendo contestada a autenticidade da assinatura aposta no contrato impugnado, a prova pericial revela-se, mesmo, indispensável, pois apenas por meio dela será possível demonstrar a autenticidade da contratação e, por conseguinte, a existência de relação jurídica entre as partes.

O art. 429, II, do CPC, dispõe, ademais, que o ônus da prova compete, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, à parte que o produziu. E, na hipótese, o contrato impugnado foi produzido pelo banco requerido, devendo ele, pois, desincumbir-se de tal ônus, por meio da perícia aqui determinada, sendo, ainda, responsável por seu custeio.

Nesse sentido, inclusive, tese firmada pelo C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: ‘Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).’ 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovemento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/11/2021) (g.n.).

Ainda, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Autora nega a contratação do cartão consignado. Impugnação em réplica e pedido de realização de perícia grafotécnica. Ação julgada sem instauração do incidente de falsidade. Inadmissibilidade. Necessidade de realização de prova pericial para o correto deslinde da causa. Reabertura da instrução processual necessária. Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato. Autora, ademais, que estará sujeita à manutenção da pena por litigância de má fé, caso reste comprovada a contratação. Sentença anulada. Apelação provida, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1010864-29.2023.8.26.0114; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

“PROVA. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que não contraiu o empréstimo consignado impugnado na demanda. Descabimento do julgamento antecipado da lide no caso. Imprescindibilidade da realização de perícia grafotécnica com a finalidade da averiguação da autenticidade da assinatura aposta no instrumento cedular exibido nos autos pela instituição financeira. Consideração de que o C. Superior Tribunal já decidiu, sob o regime de recurso repetitivo [Resp 1846649/MA, Tema 1061] que “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”. Custeio da perícia a cargo da instituição financeira. Consideração de que eventual refinanciamento/portabilidade não tem o condão de validar a contratação em caso de nulidade (artigo 367, do Código Civil). Circunstância de que não consta o número do contrato impugnado no histórico de empréstimos anteriores do contrato apontado como de refinanciamento do contrato objeto da demanda. Sentença de improcedência anulada, provido o recurso interposto pela autora. Dispositivo: deram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso para anular a r. Sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1020345-16.2023.8.26.0405; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Nesse diapasão, a fim de se evitar cerceamento de defesa, tratando a controvérsia, ademais e como adiantado, sobre matéria fática, faz-se necessária a produção da prova pericial requerida.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, para **anular a sentença** e determinar a produção de perícia grafotécnica quanto ao contrato acostado às fls. 202/210, às custas do banco réu.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator